



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Decreto nº.033, de 28 de fevereiro de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e determina outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII e XXX da Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006 e,

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, mesmo editada em período de recesso do Congresso Nacional, possui eficácia plena e suspendia os prazos de sua apreciação pela Câmara e pelo Senado Federal;

**CONSIDERANDO** que a referida Medida Provisória, ao ser apreciada pela Câmara e pelo Senado Federal, pode receber emendas, pode receber aprovação total, parcial, ser alterada e até rejeitada;

**CONSIDERANDO** que sendo convertida ou não em lei, durante a sua vigência, implicará em modificações importantes, exigindo mudanças nas leis que compõem o sistema de planejamento e de orçamento, o que obrigará a uma readequação do Plano Plurianual - PPA, ao qual estão vinculadas as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, esta última, já bastante tumultuada em face das emendas que sofrera na Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que existem muitas dúvidas e incertezas com relação ao impacto financeiro em face da nova sistemática,

**CONSIDERANDO** finalmente, que a administração financeira municipal e a Gerência de Educação não podem ficar acéfalas e sem condições operacionais enquanto não for aprovado Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo para autorização de abertura de crédito especial ao orçamento do exercício financeiro de 2007 e criação da Unidade Orçamentária 3036 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

**DECRETA:**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Art. 1º Enquanto não for publicada a conversão em Lei, da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, as suas disposições relativas ao FUNDEB com relação às atribuições, competências e responsabilidades do Município de Ribas do Rio Pardo/MS., serão estabelecidas por este Decreto e os posteriores que vierem a alterá-lo e, se for o caso, editado Lei Municipal específica.

Capítulo I  
Das Disposições Preliminares

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município.

Capítulo II  
Da Composição

Art. 3º O Conselho a que se refere o art. 2º poderá ser constituído pelos atuais membros titulares e suplentes do Conselho do FUNDEF, representantes dos órgãos descritos no Art. 1º do Decreto nº 119/2006, de 31 de outubro de 2006 e complementado pelos quantitativos e demais representantes indicados pelas outras categorias ali não previstas, sem prejuízo dos mesmos concluírem os trabalhos de acompanhamento e controle dos repasses de recursos do FUNDEF, referentes ao exercício de 2006.

Art. 4º O Conselho do FUNDEB deverá ter a seguinte composição:

I – um titular e um suplente representante da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – um titular e um suplente representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – um titular e um suplente representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um titular e um suplente representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois titulares e dois suplentes representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – dois titulares e dois suplentes representantes dos estudantes da educação básica pública;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

VII - um titular e um suplente representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - um titular e um suplente representante do Conselho Tutelar.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de dois anos à partir da publicação desta Lei, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações de classes especificadas, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º A indicação referida no *caput* deste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros, para a nomeação dos conselheiros reconduzidos ou subsequentes.

§ 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º.

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB, ainda que sejam membros oriundos do Conselho do FUNDEF:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Gerentes Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Art. 5º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Capítulo III  
Da Utilização dos Recursos

Art. 6º Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Município, no exercício financeiro em que lhe for creditado, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelo Município indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica no âmbito de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º da MP 399, de 28 de dezembro de 2006, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 7º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Capítulo IV  
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 9º Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo V  
Das Disposições Finais

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I desta Lei.

Art. 11. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir a manutenção da infraestrutura antes oferecida ao Conselho do FUNDEF, ampliadas se necessário, as condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 17. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Art. 18. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 4º, os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 19. Fica autorizada a alteração da designação da conta do FUNDEF para FUNDEB, emitida a conciliação bancária referente às despesas empenhadas até 28.02.2007, passando a partir desta data, o valor remanescente a constituir saldo do FUNDEB.

Art. 20. As alterações referentes ao orçamento da despesa serão efetivadas após a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2007 encaminhado ao Poder Legislativo, autorizando a abertura de crédito especial ao orçamento do exercício financeiro de 2007 e criação da Unidade Orçamentária 3036 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Joaquim Santos de Oliveira  
Prefeito Municipal